

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMMAR/drca/abn

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática e remete-se o recurso de revista para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a teoria da responsabilidade subjetiva, consagrada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), quando demonstrado o exercício em atividade de risco à integridade física ou psíquica do empregado. No caso, é incontroverso que a vítima trabalhava como motorista de ambulância e que faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido numa rodovia, no exercício da função, enquanto transportava pacientes. Em que pese consignado no acórdão regional o excesso de velocidade como causa aparente do acidente, é certo que tal premissa é insuficiente para a se chegar à conclusão inequívoca de que o infortúnio teria resultado de culpa exclusiva da

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

vítima, mormente ante o fato de que o emprego de velocidade é, justamente, uma das qualificadoras do risco acentuado da atividade de motorista de ambulância. Assim, ao afastar a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva e negar o pedido de indenização por danos materiais e moral, a decisão ora atacada contrariou a jurisprudência desta Corte.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056**, em que são Agravantes ----- e é Agravado **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS.**

Por meio da decisão monocrática ora atacada, não conheci do recurso de revista da parte autora.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Por meio da decisão monocrática ora atacada, não conheci recurso de revista, por ausência de transcendência da questão invocada, na esteira dos seguintes fundamentos:

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056**"1 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST****1.1 - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos com destaques pela parte no recurso de revista (fls. 731 a 743), nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

‘Acidente do Trabalho

Responsabilidade civil do reclamado

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais movido pela Sra. ----- dos Santos, viúva do Sr. -----, ex-empregado do Município reclamado, e seus filhos maiores, -----, -----.

O empregado, falecido aos 56 anos, foi contratado em 18/02/1976, para realização de serviços braçais, galgou a função de motorista, até se tornar motorista de ambulância (cópia da CTPS as fl. 58/59). Sofreu acidente de trânsito no dia 03/12/2010, que resultou em seu óbito (conforme certidão de fl. 57).

Baseado no laudo da polícia técnico-científica (fls. 70/78) e na prova oral produzida nestes autos (fls. 120/121), o n. magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fl. 241).

Contra tal decisão insurgiram-se os reclamantes, asseverando, em apertada síntese, que o n. julgador incorreu em erro ao interpretar a conclusão do laudo pericial, pois presumiu que a perda da direção do veículo se deu pelo excesso de velocidade. Aduziu que outros possíveis fatores do acidente, como as más condições do veículo, bem como a fadiga do trabalhador, por labor em sobrejornada e sem gozo de férias há 5 anos também podem ter sido determinantes para o evento fatídico.

Da análise de todo o conjunto probatório e das muito bem ponderadas razões recursais, entendo que parcial razão assiste aos reclamantes.

O acidente ocorreu no dia 03/12/2010, quando o reclamante dirigia micro-ônibus de propriedade do Município reclamado, transportando 5 (cinco) pacientes portadores de hemofilia ao Hospital de Base de Ilha Solteira, onde se submeteriam a tratamento de hemodiálise.

O laudo da perícia técnico-científica, ao analisar as condições em que ocorreu o acidente informou:

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

*'Baseados nos elementos técnicos e materiais observados no local, os signatários são levados a admitir que o acidente tenha ocorrido da seguinte maneira: Trafegava o veículo micro-ônibus pela Rodovia em questão, no sentido Trevo do km11/Pereira Barreto e ao atingir a altura do km 18+650m, seu condutor, ao término da curva à direita, **por motivos que fogem à perícia**, passou a trafegar pela faixa de rolamento esquerda, derivando em seguida, bruscamente, para a faixa de rolamento direita, momento em que perdeu o controle do veículo, iniciando a derrapagem na faixa de rolamento direita, seguindo, em direção ao respectivo acostamento, transpondo-o, vindo a capotar e imobilizar-se na área adjacente ao mesmo' (fl. 70).*

A perícia também destacou:

Item II — do Veículo (fl. 68):

(...) Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção e freio) operavam a contento, quando dos exames. O sistema elétrico não pode ser testado face aos danos.

Item III — do Tacógrafo (fl. 68):

No interior do micro-ônibus, instalado no terço médio do painel, havia um aparelho de tacógrafo. (...)

Baseado na leitura do disco do tacógrafo, o último com registro de movimentação do veículo, a velocidade aproximada em que o mesmo se encontrava momentos antes do evento era de aproximadamente 120,0km/h.

Item VIII (fl. 70):

O tempo era bom e a pista estava seca;

Não foram constatadas irregularidades (defeitos) na pista ou no veículo que pudessem ter contribuído para o evento;

Não foram indicados vestígios que indicassem estouro de pneu;

A velocidade máxima permitida no trecho em questão, conforme sinalização, é de 80,0 km/h.

E, por fim, concluiu:

Após os exames a relatora conclui que o acidente ocorreu, devido à perda do controle direcional do micro-ônibus, por parte do condutor, que o conduzia em velocidade incompatível com o trecho.

Diante dos dados acima apontados, não há como negar que o excesso de velocidade é fator que deve ser considerado quando da análise da culpa para a ocorrência do acidente. Contudo, como muito bem pontuado pelo Parquet em seu parecer de fls. 284/290, 'o laudo pericial se limita a considerar a conjuntura do

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

acidente e a forma como ele se deu, não analisando a fundo suas possíveis causas, nem tampouco atribuindo como causa do infortúnio a velocidade incompatível com o trecho' (fl. 288).

Segundo a Doutrina do Ilustre Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional — 7º ed. rev. e atual. - São Paulo: Ltr, 2013 — pp. 214/215):

Na relação de emprego, o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais, mormente pela inexistência de garantia de emprego num período de acentuada precarização do contrato de trabalho. Além disso, é de exclusiva escolha do empregador o local do trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas, o preenchimento dos cargos diretivos, os compromissos de entregas, os períodos de manutenção, a necessidade de prorrogação da jornada, a época da concessão das férias, o ritmo da produção, o investimento em treinamento ou atualização etc.

Aliás, especialistas da área garantem que 'no contexto brasileiro, na maioria dos casos, arriscar-se é parte das tarefas habituais, desenvolvidas em contextos de subsistemas técnicos extremamente precários do ponto de vista da segurança'.

Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. (...)

Estudos recentes estão demonstrando que há uma cultura arraigada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes às 'falhas humanas', 'inevitável fatalidade' ou aos 'atos inseguros' da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para constatar um 'ato inseguro' da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem profundar nos fatores antecedentes e conexos da rede causal, até mesmo com receio das consequências jurídicas ou para não expor a fragilidade do sistema de gestão de segurança da empresa. Muitas empresas investigam o acidente apenas com o propósito de encontrar culpados e aplicar punições exemplares.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Nesse sentido, relevante a análise dos fatores apontados pelos autores como determinantes ou concorrentes para o infortúnio.

No que concerne às condições do veículo, merece destaque o fato de ter sido ele adquirido no ano de 2005, como demonstra o relatório do setor de transporte do Município, acostado à fl. 103, sendo que o Município não negou a alegação inicial de que o micro-ônibus nunca passou pelas revisões periódicas determinadas pelos fabricantes, mas apenas afirmou que passa por manutenção constante na própria oficina municipal (fl. 127).

Outrossim, a prova testemunhal colhida nestes autos não deixa dúvida que o veículo apresentou defeitos na semana que antecedeu e também no dia anterior ao acidente, bem como que o trabalhador falecido apresentava preocupação com o estado de conservação do veículo. Com efeito, a primeira testemunha dos reclamantes, Sr. Paulo Roberto Moreno, que trabalha para a reclamada desde 1994, na função de motorista, afirmou que:

(...) que na quarta-feira anterior a data do acidente utilizou o veículo acidentado em trajeto urbano por aproximadamente 30 minutos; que o veículo fazia muito barulho e 'puxava' para o lado direito; que na quinta-feira antes do acidente almoçava com o empregado vitimado que reclamou para o depoente que o veículo estava com problema e a reclamada não providenciava o conserto; que disse que os problemas eram os barulhos e que 'puxava' para o lado direito; que o barulho era na parte dianteira; que não presenciou o empregado falecido solicitando ao superior a manutenção do veículo; que o município conta com oficina mecânica própria que somente dá manutenção nos veículos quando autorizado pelo chefe do transporte ou chefe da oficina; que normalmente o reclamante chegava com o veículo na sede da reclamada por volta de 13h30min/14h; que na quinta-feira que antecedeu o acidente o reclamante e o depoente vieram trazer pacientes para a cidade de Andradina; que não se recorda o horário que o reclamante voltou para Mirandópolis naquele dia'.

Já a segunda testemunha, Sr. -----, que também trabalhava na função de motorista, desde 1979, informou:

(...) que uma semana antes do acidente a van que vitimou o empregado falecido quebrou na cidade de Ilha Solteira oportunidade em que o depoente foi designado para dar auxílio a fim de trazer os pacientes de volta para Mirandópolis; que o empregado vitimado levou a van a uma oficina mecânica naquela cidade; que o mecânico diagnosticou que a roda do lado direito havia travado; que quando o

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

depoente chegou em Ilha Solteira o Sr. ----- já havia levado a van até a oficina uma vez que estava funcionando porém com problema na roda do lado direito que estava 'bamba'; que quando acompanhou o Sr. ----- até a oficina o veículo já estava pronto; que não sabe qual reparo foi feito no veículo; que o mecânico informou ao Sr. ----- que o veículo precisaria retornar à oficina para um reparo mais específico na parte dianteira da van; que o Sr. ----- voltou com a van para Mirandópolis sendo que os pacientes voltaram com o depoente; que quando chegou na sede da reclamada o Sr. ----- levou o veículo até a oficina onde os mecânicos levantaram o veículo, vistoriaram onde informa do pelo Sr. ----- que havia o problema, fizeram um teste de direção e informaram ao Sr. ----- que o veículo estava 'tudo bem e que podia rodar'; que não presenciou o veículo voltar para oficina após a data da vistoria relatada; que na sexta-feira que antecedeu o acidente o Sr. ----- se queixou para o depoente que o veículo 'puxava para o lado direito'.

Nesse passo, também deve ser levado em conta para a avaliação da culpa no acidente, o fato de o veículo ter apresentado problemas justamente na sua dirigibilidade (travamento de rodas e direção puxando para o lado), causando inclusive preocupação no trabalhador vitimado. Preocupação essa que foi externada tanto aos colegas de trabalho, quanto ao próprio empregador, pois, como demonstrado, o veículo foi levado à oficina mecânica do Município.

Por outro lado, também não se pode olvidar que no TRCT de fl. 61 foram indenizados **5 (cinco) períodos de férias vencidas** o que, aliás, foi reconhecido na sentença proferida nos autos nº 2219-53.2012.5.15.0056, em que os autores pleiteiam verbas trabalhistas típicas decorrentes do vínculo do trabalhador falecido com o município (fls. 266/271).

Outrossim, naquela mesma decisão, ante a não apresentação dos cartões de ponto pelo Município reclamado, a jornada de trabalho do reclamante foi fixada conforme apontado na petição inicial: **segunda, quarta e sexta-feira, das 4h às 17h; terça e quinta-feira das 5h às 17h**, sempre com 1h de intervalo intrajornada. Nas **duas primeiras segundas-feiras do mês, das 3h às 18h**, sempre com 1 hora de intervalo para descanso. O que resultou na condenação ao pagamento de horas extras.

Para se ter uma ideia do quão intensas eram as atividades dos motoristas do Município, apenas no ano de 2010 foram realizadas 20.153 viagens, conforme declarado à fl. 94 pelo reclamado e comprovado pelo relatório de fls. 105/106.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Nessa esteira, também devem ser levados em conta, para avaliação da responsabilidade pelo acidente, os efeitos de anos de trabalho sem gozo de férias, com longas jornadas (de 10, 11 e até 15 horas) iniciadas sempre de madrugada (3, 4, 5 horas da manhã) sobre as habilidades indispensáveis para que o trabalhador desempenhe, de forma segura, a função de motorista que transporta pessoas doentes para outras cidades, em busca de tratamento.

Neste contexto, de suma importância o estudo apresentado pelo Professor Doutor Marco Túlio de Mello, em palestra proferida no 14º Congresso de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, promovido por este E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, intitulada 'JORNADA CONSTITUCIONAL E A SAÚDE DO TRABALHADOR', do qual destaco:

Consequências do débito de sono/fadiga: dificuldade de julgamento, percepção, decisão, memória, tempo de reação, concentração, atenção, humor, relação com grupo, motivação, vigilância e desempenho (p. 25);

O risco relativo de acidentes é 30,4% mais elevado para os trabalhos realizados no turno noturno (p. 31);

Os resultados demonstraram que os incidentes provocados por fadiga ocorreram em média 6% a mais na segunda noite, 17% a mais na terceira e 36% a mais na quarta noite (p. 32);

A fadiga é causada por fatores do trabalho e do trabalhador. No trabalho pode-se destacar o período, duração, rotação, ausência de intervalos dentro da jornada e de folgas entre as jornadas como fatores que afetam o desempenho operacional (p. 35), pois o tempo de reação fica mais lento, ocorre dificuldade de concentração, de memória, de comunicação clara, de manter-se acordado, potencializando o risco de cometimento de erros críticos e acidentes (p. 39);

92% dos acidentes são causados por falha humana impulsionada por fatores orgânicos como fadiga e estresse no trabalho e sono (p. 40);

No trânsito, 93% dos acidentes são determinados por fatores humanos como os acima citados (p. 41);

Em pesquisa realizada com 400 motoristas brasileiros: 16% adormecem no volante; 26% sentem sonolência; 10% sentem sonolência excessiva; 60% apresentam fadiga mental ou física (p. 42);

Aspectos relacionados ao sono: 17 a 19% das mortes é porque algum motorista dormiu enquanto dirigia (Garbarino et al 2001); 7.904 mortes no trânsito relacionadas a sonolência

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

ao volante, no Brasil; 22 óbitos por dia devido a sonolência ao volante; 0,90 óbitos por hora, devido a sonolência ao volante (p. 55);

O horário das 3 às 5 horas da manhã é considerado de grande risco de acidente, pois, neste horário, a temperatura corporal alcança taxas mínimas, enquanto a sonolência chega a estágios máximos, ocasionando pior desempenho mental e físico do trabalhador (p. 59);

As 4 horas da manhã o estado de alerta alcança níveis mínimos (p. 60);

Destarte, também devem ser sopesados horário de trabalho, quantidade de horas trabalhadas e o não gozo de férias por anos, como fatores desencadeantes do estado de fadiga que indubitavelmente integra a rede de fatores causais determinantes para a ocorrência do trágico acidente que vitimou o trabalhador e mais 5 pessoas.

Some-se a isso o fato de a jurisprudência reconhecer, de forma cada vez mais intensa, inclusive na Corte Superior Trabalhista, o trabalho de motorista em estradas como sendo atividade de risco acentuado, fato que faz recair sobre o empregador, conhecedor dos riscos da atividade, o dever de acirrar sua atuação como responsável legal pela prevenção de acidentes, implementando todas as medidas possíveis para minimizar os riscos.

Por fim, não é demais destacar a declaração do Sr. Márcio Zanchetta, prestada na 2ª Vara Judicial, no processo 83/2011 (fl. 113), sobre o histórico funcional do trabalhador falecido:

*'Sou funcionário público municipal há 22 anos. Na época eu era encarregado do setor de transportes. Fazia escalas das viagens. Conhecia o motorista ----- Pereira da Silva e desde 2005 trabalhava com ele. Ele dirigia motorista de caminhão, ambulância, ônibus escolar. **Era excelente motorista e nunca tive qualquer reclamação dele. Ele conhecia bem o trajeto do acidente, ele levava os pacientes de hemodiálise três vezes por semana.** (...) Nunca houve acidente desse tipo envolvendo a prefeitura. O veículo tinha tacógrafo, e é praxe fazermos o controle da velocidade dos motoristas durante a viagem. (...).'*

De todo o exposto, considerando que o laudo pericial não foi conclusivo quanto aos fatores determinantes para a perda da direção e capotamento do veículo, reputo que o excesso de velocidade, os defeitos mecânicos do veículo, bem como a fadiga decorrente do labor em sobrejornada por anos

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056**e sem férias anuais integram a rede de fatores causais que levaram ao evento fatídico.**

(...)

Contudo, a ilustre maioria desta C. 7º Câmara decidiu que a r. sentença deve ser mantida, por entender que os fatores condições do veículo e fadiga do trabalhador não ficaram cabalmente comprovados no presente caso.

Nesse sentido, peço vênua para transcrever a bem fundamentada divergência apresentada pelo MM. Juiz Marcelo Magalhães Rufino, acompanhada, na íntegra, pelo I. Desembargador Renato Buratto:

*'Nego provimento ao recurso. Com o devido respeito, não vejo como atribuir a ocorrência do acidente a possíveis falhas na manutenção do veículo. Aliás, **consta do próprio voto que o laudo pericial realizado no veículo após o acidente constatou que os sistemas de direção e freios não apresentavam falhas.** Portanto, não há como admitir que o micro-ônibus estivesse puxando para a direita. Outrossim, o depoimento testemunhal citado no próprio voto menciona que **o autor era motorista experiente e certamente não imprimiria a velocidade verificada no acidente se o veículo não estivesse em condições.** As outras testemunhas também ouvidas mencionaram **a realização de diversos reparos no veículo, o que me impede de admitir que o autor tenha sido obrigado a trafegar com o mesmo em condições inadequadas.** Quanto ao cansaço, os motoristas que fazem transporte de pacientes para prefeituras de cidades pequenas não exercem nenhuma atividade entre a chegada ao destino e o retorno. Eles aguardam nas imediações ou no próprio veículo todos os transportadores serem atendidos para voltarem juntos. Por isso, descarto o cansaço como causa do acidente. À vista do exposto, por exclusão, remanesce apenas o excesso de velocidade como causa aparente do acidente, falha cuja responsabilidade não pode ser imputada à reclamada, mormente inexistindo prova de que foi exigido do autor que trafegasse acima dos limites legais que, para o veículo acidentado, era de 90 Km por hora. Para mim é o típico caso de excesso de confiança que levou o autor a exceder os limites da via ou do veículo. Mantenho a rejeição do pedido'.*

E, em razão do que decidiu a ilustre maioria, curvo-me a esta decisão majoritária e mantenho a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais."

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Em sede de acórdão de embargos de declaração, o Regional acresceu os seguintes fundamentos, transcritos pela parte no recurso de revista (fls. 744/745):

‘Sem razão os embargantes.

Estabelecem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, que cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão existir obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se efeito modificativo da decisão.

Analisando o acórdão, verifico que não há omissão ou contradição que exigisse o manejo destes embargos. O tema referente ao acidente de trabalho e responsabilidade civil do reclamado foi analisado e decidido a contento nas fls. 293v/298, as quais recomendo uma leitura mais acurada.

Ademais, não se pode olvidar que o Juiz não está obrigado a responder todas as questões postas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para formar seu convencimento e fundamentar sua decisão.

Conforme demonstrado, o v. acórdão foi suficientemente claro e preciso na resolução da questão, não comportando qualquer imputação de omissão ou contradição, portanto, sem necessidade de esclarecimento.

O real interesse dos embargantes é o reexame da questão, o que não está autorizado pelas vias estreitas dos embargos declaratórios, tendo em vista a limitação imposta pelos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

Referente a necessidade de prequestionar a matéria, incabível a via eleita com tal finalidade, porque limitada unicamente à hipótese de não adoção de tese explícita (Súm. 297 do C. TST), o que, à evidência, não ocorreu neste caso.

Oportuna a transcrição do entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

‘OJ-SDII-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.’

Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios.’

A recorrente aduz, em síntese, a má valoração do conjunto probatório pelo Regional, o que restou por ‘distorcer as consequências jurídicas’ do caso. Ressalta os termos do voto vencido, que afastou a tese de culpa exclusiva da vítima. Entende que a tese vencedora ‘resultou uma peça estranha,

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

extremamente contraditória', baseada em 'mera presunção' e que, tal como fixada, demandaria 'prova diabólica' da parte. Sustenta que 'a culpa exclusiva da vítima se dá quando o evento lesivo ocorre unicamente em razão da conduta do empregado, sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade', o que não corresponderia ao presente caso. Defende a responsabilidade objetiva do empregador, notadamente em razão do 'risco acentuado da atividade, por se tratar de motorista de ambulância'. Indica violação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como afronta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

À análise.

A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.

Na hipótese, o acolhimento das alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, nos termos do voto vencedor, que, após sopesar o conjunto probatório, concluiu que '*remanesce apenas o excesso de velocidade como causa aparente do acidente*', demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

A existência de óbice legal ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, com esteio no art. 932 do CPC.

II - CONCLUSÃO

Não conheço do recurso de revista, com esteio no art. 932 do CPC."

A parte autora insiste não ser caso de aplicação da Súmula 126 do TST ao caso, mas de reconhecimento da responsabilidade objetiva do reclamado. Argumenta que o risco é inerente à atividade de motorista de ambulância, dado que inclui eventual excesso de velocidade, e destaca que o acidente ocorreu no exercício da função laboral. Assinala que a "culpa exclusiva da vítima se dá quando o evento lesivo ocorre **unicamente** em razão da conduta do empregado, **sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade**". Nesse sentido, reputa incontroverso que a jornada de trabalho era excessiva, que a perícia "**não concluiu que a velocidade foi o fator determinante do acidente**" e que o veículo estava "sem assistência técnica" e "vinha apresentando defeitos de dirigibilidade". Entende que o TRT deveria ter

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

sopesado **"horário de trabalho, quantidade de horas trabalhadas e o não gozo de férias por anos, como fatores desencadeantes do estado de fadiga que indubitavelmente integra a rede de fatores causais determinantes para a ocorrência do trágico acidente que vitimou o trabalhador e mais 5 pessoas"**. Aponta que o acórdão regional teria ignorado "reconhecimento expresso do próprio Reclamado" no sentido de que "o falecido servidor não foi culpado pelo acidente". Nesse sentido, reputa que o TRT teria incorrido em **"distorção substancial e o absoluto desprezo do conjunto probatório pelo não conhecimento, avaliação e valoração de elementos e documentos relevantes"**.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

‘Acidente do Trabalho

Responsabilidade civil do reclamado

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais movido pela Sra. ----- dos Santos, viúva do Sr. -----, ex-empregado do Município reclamado, e seus filhos maiores, -----, ----- -----.

O empregado, falecido aos 56 anos, foi contratado em 18/02/1976, para realização de serviços braçais, galgou a função de motorista, até se tornar motorista de ambulância (cópia da CTPS as fl. 58/59). Sofreu acidente de trânsito no dia 03/12/2010, que resultou em seu óbito (conforme certidão de fl. 57).

Baseado no laudo da polícia técnico-científica (fls. 70/78) e na prova oral produzida nestes autos (fls. 120/121), o n. magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fl. 241).

Contra tal decisão insurgiram-se os reclamantes, asseverando, em apertada síntese, que o n. julgador incorreu em erro ao interpretar a conclusão do laudo pericial, pois presumiu que a perda da direção do veículo se deu pelo excesso de velocidade. Aduziu que outros possíveis fatores do acidente, como as más condições do veículo, bem como a fadiga do trabalhador, por labor em sobrejornada e sem gozo de férias há 5 anos também podem ter sido determinantes para o evento fatídico.

Da análise de todo o conjunto probatório e das muito bem ponderadas razões recursais, entendo que parcial razão assiste aos reclamantes.

O acidente ocorreu no dia 03/12/2010, quando o reclamante dirigia micro-ônibus de propriedade do Município reclamado, transportando 5 (cinco) pacientes portadores de hemofilia ao Hospital de Base de Ilha Solteira, onde se submeteriam a tratamento de hemodiálise.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

O laudo da perícia técnico-científica, ao analisar as condições em que ocorreu o acidente informou:

'Baseados nos elementos técnicos e materiais observados no local, os signatários são levados a admitir que o acidente tenha ocorrido da seguinte maneira: Trafegava o veículo micro-ônibus pela Rodovia em questão, no sentido Trevo do km11/Pereira Barreto e ao atingir a altura do km 18+650m, seu condutor, ao término da curva à direita, por motivos que fogem à perícia, passou a trafegar pela faixa de rolamento esquerda, derivando em seguida, bruscamente, para a faixa de rolamento direita, momento em que perdeu o controle do veículo, iniciando a derrapagem na faixa de rolamento direita, seguindo, em direção ao respectivo acostamento, transpondo-o, vindo a capotar e imobilizar-se na área adjacente ao mesmo' (fl. 70).

A perícia também destacou:

Item II — do Veículo (fl. 68):

(...) Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção e freio) operavam a contento, quando dos exames. O sistema elétrico não pode ser testado face aos danos.

Item III — do Tacógrafo (fl. 68):

No interior do micro-ônibus, instalado no terço médio do painel, havia um aparelho de tacógrafo. (...)

Baseado na leitura do disco do tacógrafo, o último com registro de movimentação do veículo, a velocidade aproximada em que o mesmo se encontrava momentos antes do evento era de aproximadamente 120,0km/h.

Item VIII (fl. 70):

O tempo era bom e a pista estava seca;

Não foram constatadas irregularidades (defeitos) na pista ou no veículo que pudessem ter contribuído para o evento;

Não foram indicados vestígios que indicassem estouro de pneu;

A velocidade máxima permitida no trecho em questão, conforme sinalização, é de 80,0 km/h.

E, por fim, concluiu:

Após os exames a relatora conclui que o acidente ocorreu, devido à perda do controle direcional do micro-ônibus, por parte do condutor, que o conduzia em velocidade incompatível com o trecho.

Diante dos dados acima apontados, não há como negar que o excesso de velocidade é fator que deve ser considerado quando da análise da culpa para a ocorrência do acidente. Contudo, como muito bem pontuado pelo Parquet em seu parecer de fls. 284/290, 'o laudo pericial se limita a considerar a conjuntura do acidente e a forma como ele se deu, não analisando a fundo suas possíveis causas, nem tampouco atribuindo como causa do infortúnio a velocidade incompatível com o trecho' (fl. 288).

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Segundo a Doutrina do Ilustre Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional — 7º ed. rev. e atual. - São Paulo: Ltr, 2013 — pp. 214/215):

Na relação de emprego, o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais, mormente pela inexistência de garantia de emprego num período de acentuada precarização do contrato de trabalho. Além disso, é de exclusiva escolha do empregador o local do trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas, o preenchimento dos cargos diretivos, os compromissos de entregas, os períodos de manutenção, a necessidade de prorrogação da jornada, a época da concessão das férias, o ritmo da produção, o investimento em treinamento ou atualização etc.

Aliás, especialistas da área garantem que 'no contexto brasileiro, na maioria dos casos, arriscar-se é parte das tarefas habituais, desenvolvidas em contextos de subsistemas técnicos extremamente precários do ponto de vista da segurança'.

Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. (...)

Estudos recentes estão demonstrando que há uma cultura arraigada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes às 'falhas humanas', 'inevitável fatalidade' ou aos 'atos inseguros' da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para constatar um 'ato inseguro' da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem profundar nos fatores antecedentes e conexos da rede causal, até mesmo com receio das consequências jurídicas ou para não expor a fragilidade do sistema de gestão de segurança da empresa. Muitas empresas investigam o acidente apenas com o propósito de encontrar culpados e aplicar punições exemplares.

Nesse sentido, relevante a análise dos fatores apontados pelos autores como determinantes ou concorrentes para o infortúnio.

No que concerne às condições do veículo, merece destaque o fato de ter sido ele adquirido no ano de 2005, como demonstra o relatório do setor de transporte do Município, acostado à fl. 103, sendo que o Município não negou a alegação inicial de que o micro-ônibus nunca passou pelas revisões periódicas determinadas pelos fabricantes, mas apenas afirmou que passa por manutenção constante na própria oficina municipal (fl. 127).

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Outrossim, a prova testemunhal colhida nestes autos não deixa dúvida que o veículo apresentou defeitos na semana que antecedeu e também no dia anterior ao acidente, bem como que o trabalhador falecido apresentava preocupação com o estado de conservação do veículo. Com efeito, a primeira testemunha dos reclamantes, Sr. Paulo Roberto Moreno, que trabalha para a reclamada desde 1994, na função de motorista, afirmou que:

(...) que na quarta-feira anterior a data do acidente utilizou o veículo acidentado em trajeto urbano por aproximadamente 30 minutos; que o veículo fazia muito barulho e 'puxava' para o lado direito; que na quinta-feira antes do acidente almoçava com o empregado vitimado que reclamou para o depoente que o veículo estava com problema e a reclamada não providenciava o conserto; que disse que os problemas eram os barulhos e que 'puxava' para o lado direito; que o barulho era na parte dianteira; que não presenciou o empregado falecido solicitando ao superior a manutenção do veículo; que o município conta com oficina mecânica própria que somente dá manutenção nos veículos quando autorizado pelo chefe do transporte ou chefe da oficina; que normalmente o reclamante chegava com o veículo na sede da reclamada por volta de 13h30min/14h; que na quinta-feira que antecedeu o acidente o reclamante e o depoente vieram trazer pacientes para a cidade de Andradina; que não se recorda o horário que o reclamante voltou para Mirandópolis naquele dia'.

Já a segunda testemunha, Sr. -----, que também trabalhava na função de motorista, desde 1979, informou:

(...) que uma semana antes do acidente a van que vitimou o empregado falecido quebrou na cidade de Ilha Solteira oportunidade em que o depoente foi designado para dar auxílio a fim de trazer os pacientes de volta para Mirandópolis; que o empregado vitimado levou a van a uma oficina mecânica naquela cidade; que o mecânico diagnosticou que a roda do lado direito havia travado; que quando o depoente chegou em Ilha Solteira o Sr. ----- já havia levado a van até a oficina uma vez que estava funcionando porém com problema na roda do lado direito que estava 'bamba'; que quando acompanhou o Sr. ----- até a oficina o veículo já estava pronto; que não sabe qual reparo foi feito no veículo; que o mecânico informou ao Sr. ----- que o veículo precisaria retornar à oficina para um reparo mais específico na parte dianteira da van; que o Sr. ----- voltou com a van para Mirandópolis sendo que os pacientes voltaram com o depoente; que quando chegou na sede da reclamada o Sr. ----- levou o veículo até a oficina onde os mecânicos levantaram o veículo, vistoriaram onde informa do pelo Sr. ----- que havia o problema, fizeram um teste de direção e informaram ao Sr. ----- que o veículo estava 'tudo bem e que podia rodar'; que não presenciou o veículo voltar para oficina

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

após a data da vistoria relatada; que na sexta-feira que antecedeu o acidente o Sr. ----- se queixou para o depoente que o veículo 'puxava para o lado direito'.

Nesse passo, também deve ser levado em conta para a avaliação da culpa no acidente, o fato de o veículo ter apresentado problemas justamente na sua dirigibilidade (travamento de rodas e direção puxando para o lado), causando inclusive preocupação no trabalhador vitimado. Preocupação essa que foi externada tanto aos colegas de trabalho, quanto ao próprio empregador, pois, como demonstrado, o veículo foi levado à oficina mecânica do Município.

Por outro lado, também não se pode olvidar que no TRCT de fl. 61 foram indenizados **5 (cinco) períodos de férias vencidas** o que, aliás, foi reconhecido na sentença proferida nos autos nº 2219-53.2012.5.15.0056, em que os autores pleiteiam verbas trabalhistas típicas decorrentes do vínculo do trabalhador falecido com o município (fls. 266/271).

Outrossim, naquela mesma decisão, ante a não apresentação dos cartões de ponto pelo Município reclamado, a jornada de trabalho do reclamante foi fixada conforme apontado na petição inicial: **segunda, quarta e sexta-feira, das 4h às 17h; terça e quinta-feira das 5h às 17h**, sempre com 1h de intervalo intrajornada. Nas **duas primeiras segundas-feiras do mês, das 3h às 18h**, sempre com 1 hora de intervalo para descanso. O que resultou na condenação ao pagamento de horas extras.

Para se ter uma ideia do quão intensas eram as atividades dos motoristas do Município, apenas no ano de 2010 foram realizadas 20.153 viagens, conforme declarado à fl. 94 pelo reclamado e comprovado pelo relatório de fls. 105/106.

Nessa esteira, também devem ser levados em conta, para avaliação da responsabilidade pelo acidente, os efeitos de anos de trabalho sem gozo de férias, com longas jornadas (de 10, 11 e até 15 horas) iniciadas sempre de madrugada (3, 4, 5 horas da manhã) sobre as habilidades indispensáveis para que o trabalhador desempenhe, de forma segura, a função de motorista que transporta pessoas doentes para outras cidades, em busca de tratamento.

Neste contexto, de suma importância o estudo apresentado pelo Professor Doutor Marco Túlio de Mello, em palestra proferida no 14º Congresso de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, promovido por este E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, intitulada 'JORNADA CONSTITUCIONAL E A SAÚDE DO TRABALHADOR', do qual destaco:

Consequências do débito de sono/fadiga: dificuldade de julgamento, percepção, decisão, memória, tempo de reação, concentração, atenção, humor, relação com grupo, motivação, vigilância e desempenho (p. 25);

O risco relativo de acidentes é 30,4% mais elevado para os trabalhos realizados no turno noturno (p. 31);

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Os resultados demonstraram que os incidentes provocados por fadiga ocorreram em média 6% a mais na segunda noite, 17% a mais na terceira e 36% a mais na quarta noite (p. 32);

A fadiga é causada por fatores do trabalho e do trabalhador. No trabalho pode-se destacar o período, duração, rotação, ausência de intervalos dentro da jornada e de folgas entre as jornadas como fatores que afetam o desempenho operacional (p. 35), pois o tempo de reação fica mais lento, ocorre dificuldade de concentração, de memória, de comunicação clara, de manter-se acordado, potencializando o risco de cometimento de erros críticos e acidentes (p. 39);

92% dos acidentes são causados por falha humana impulsionada por fatores orgânicos como fadiga e estresse no trabalho e sono (p. 40);

No trânsito, 93% dos acidentes são determinados por fatores humanos como os acima citados (p. 41);

Em pesquisa realizada com 400 motoristas brasileiros: 16% adormecem no volante; 26% sentem sonolência; 10% sentem sonolência excessiva; 60% apresentam fadiga mental ou física (p. 42);

Aspectos relacionados ao sono: 17 a 19% das mortes é porque algum motorista dormiu enquanto dirigia (Garbarino et al 2001); 7.904 mortes no trânsito relacionadas a sonolência ao volante, no Brasil; 22 óbitos por dia devido a sonolência ao volante; 0,90 óbitos por hora, devido a sonolência ao volante (p. 55);

O horário das 3 às 5 horas da manhã é considerado de grande risco de acidente, pois, neste horário, a temperatura corporal alcança taxas mínimas, enquanto a sonolência chega a estágios máximos, ocasionando pior desempenho mental e físico do trabalhador (p. 59);

As 4 horas da manhã o estado de alerta alcança níveis mínimos (p. 60);

Destarte, também devem ser sopesados horário de trabalho, quantidade de horas trabalhadas e o não gozo de férias por anos, como fatores desencadeantes do estado de fadiga que indubitavelmente integra a rede de fatores causais determinantes para a ocorrência do trágico acidente que vitimou o trabalhador e mais 5 pessoas.

Some-se a isso o fato de a jurisprudência reconhecer, de forma cada vez mais intensa, inclusive na Corte Superior Trabalhista, o trabalho de motorista em estradas como sendo atividade de risco acentuado, fato que faz recair sobre o empregador, conhecedor dos riscos da atividade, o dever de acirrar sua atuação como responsável legal pela prevenção de acidentes, implementando todas as medidas possíveis para minimizar os riscos.

Por fim, não é demais destacar a declaração do Sr. Márcio Zanchetta, prestada na 2ª Vara Judicial, no processo 83/2011 (fl. 113), sobre o histórico funcional do trabalhador falecido:

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

*'Sou funcionário público municipal há 22 anos. Na época eu era encarregado do setor de transportes. Fazia escalas das viagens. Conhecia o motorista ----- Pereira da Silva e desde 2005 trabalhava com ele. Ele dirigia motorista de caminhão, ambulância, ônibus escolar. **Era excelente motorista e nunca tive qualquer reclamação dele. Ele conhecia bem o trajeto do acidente, ele levava os pacientes de hemodiálise três vezes por semana.** (...) Nunca houve acidente desse tipo envolvendo a prefeitura. O veículo tinha tacógrafo, e é praxe fazermos o controle da velocidade dos motoristas durante a viagem. (...).'*

De todo o exposto, considerando que o laudo pericial não foi conclusivo quanto aos fatores determinantes para a perda da direção e capotamento do veículo, reputo que o excesso de velocidade, os defeitos mecânicos do veículo, bem como a fadiga decorrente do labor em sobrejornada por anos e sem férias anuais integram a rede de fatores causais que levaram ao evento fatídico.

Contudo, a ilustre maioria desta C. 7ª Câmara decidiu que a r. sentença deve ser mantida, por entender que os fatores condições do veículo e fadiga do trabalhador não ficaram cabalmente comprovados no presente caso.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever a bem fundamentada divergência apresentada pelo MM. Juiz Marcelo Magalhães Rufino, acompanhada, na íntegra, pelo I. Desembargador Renato Buratto:

*'Nego provimento ao recurso. Com o devido respeito, não vejo como atribuir a ocorrência do acidente a possíveis falhas na manutenção do veículo. Aliás, **consta do próprio voto que o laudo pericial realizado no veículo após o acidente constatou que os sistemas de direção e freios não apresentavam falhas.** Portanto, não há como admitir que o micro-ônibus estivesse puxando para a direita. Outrossim, o depoimento testemunhal citado no próprio voto menciona que **o autor era motorista experiente e certamente não imprimiria a velocidade verificada no acidente se o veículo não estivesse em condições.** As outras testemunhas também ouvidas mencionaram **a realização de diversos reparos no veículo, o que me impede de admitir que o autor tenha sido obrigado a trafegar com o mesmo em condições inadequadas.** Quanto ao cansaço, os motoristas que fazem transporte de pacientes para prefeituras de cidades pequenas não exercem nenhuma atividade entre a chegada ao destino e o retorno. Eles aguardam nas imediações ou no próprio veículo todos os transportadores serem atendidos para voltarem juntos. Por isso, descarto o cansaço como causa do acidente. À vista do exposto, por exclusão, remanesce apenas o excesso de velocidade como causa aparente do acidente, falha cuja responsabilidade não pode ser imputada à*

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

reclamada, mormente inexistindo prova de que foi exigido do autor que trafegasse acima dos limites legais que, para o veículo acidentado, era de 90 Km por hora. Para mim é o típico caso de excesso de confiança que levou o autor a exceder os limites da via ou do veículo. Mantenho a rejeição do pedido'.

E, em razão do que decidi a ilustre maioria, curvo-me a esta decisão majoritária e mantenho a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais."

Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, a teoria da responsabilidade subjetiva consagrada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não constitui óbice à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), quando demonstrado o exercício em atividade de risco à integridade física ou psíquica do empregado.

No julgamento do *leading case* RE 828040, tema 932 da tabela de repercussão geral, a questão relativa à possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes do trabalho foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar a matéria, a Suprema Corte fixou tese no sentido de ser o art. 927, parágrafo único, do Código Civil compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, por isso, é *"constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"* – destaque acrescido. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.

4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"(STF-RE 828040, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe: 26/06/2020).

No caso de empregado que exerce a função de dirigir veículos em estradas e rodovias, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a exposição a risco maior e diferenciado, ao qual não está sujeito um motorista comum, o que autoriza a aplicação da teoria responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cito os seguintes precedentes, sem destaques no original:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pedido indenizatório por danos morais e materiais, ao fundamento de que o acidente de trabalho ocorreu por fato de terceiro. 2. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. 3. No caso, o empregado, vendedor externo, encontrava-se conduzindo veículo automotor por rodovia, quando sofreu o acidente de trânsito fatal. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, **sendo incontroverso o exercício da atividade laboral mediante a utilização de veículo automotor em rodovias, é certo que o Autor estava exposto a riscos acentuados, uma vez que notórios os altos índices de acidentes de trânsito no País.** A situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Julgados do TST. 3. Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não se verifica dos autos. Precedentes da SBDI-1/TST. 4. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido" (Ag-RR-11120-30.2019.5.15.0067, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional**. 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019).

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O Tribunal Regional consignou que, "em que pese a situação de extrema gravidade narrada nos autos, que culminou com o falecimento do empregado, dano que não merece qualquer questionamento a respeito da sua ocorrência, a prova dos autos leva a existência de lamentável acidente para o qual a reclamada recorrente não contribuiu com culpa ou dolo". Assentou que "as alegadas jornadas extenuantes de trabalho não foram confirmadas nos autos, embora constatada a ocorrência de horas extras devidas ao empregado, em algumas oportunidades decorrentes de plantão superior ao previsto em norma coletiva" e que "não foi constatado defeito do veículo, mas a perda da direção pelo condutor que sequer tentou de alguma forma acionar os freios, razão de não haver marca de frenagem na pista". Desse modo, concluiu que "a responsabilidade nesse caso é subjetiva", reformando a sentença para excluir a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais ao argumento de que "todas as provas verificadas evidenciam a existência de lastimável acidente, sem culpa ou dolo da recorrente, valendo a teoria da responsabilidade objetiva exclusivamente para efeitos previdenciários". 2. Com efeito, cediço que a responsabilidade do empregador pelas lesões causadas ao empregado em razão de acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, é, em regra, subjetiva, ex vi do artigo 7º, XVIII, da Constituição da República. Todavia, considerando que o caput do referido artigo 7º da Lei Maior não compõe um rol taxativo de direitos, é constitucional admitir a incidência de outras normas a concretizarem o ideal da melhoria das condições sociais a que alude a Carta Magna. Com isso, é possível afirmar que, para certas hipóteses, é aplicável da responsabilidade objetiva, como autoriza o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, utilizado supletivamente no âmbito trabalhista. As situações em que é atraída a incidência dessa norma ocorrem, sobretudo, nos casos em que a atividade laboral representa um risco mais acentuado, em comparação com as atividades em geral. 3. Na hipótese, **em razão de suas atividades - motorista de ambulância que fazia o transporte de pacientes em estado de emergência por longas distâncias, inclusive, por rodovias -, evidente que o empregado expunha-se a um risco maior do que os demais membros da coletividade. Nesse contexto, ocorrido o acidente em que causada incontroversamente à morte do trabalhador no desempenho de atividade profissional considerada de risco, tem-se por configurada a responsabilidade objetiva do empregador, de modo que a decisão regional, em sentido contrário, importa em ofensa ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Precedentes da SbDI-I e desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-347-48.2015.5.05.0291, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo ----- Scheuermann, DEJT 09/03/2018).

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Embora a existência de culpa constitua a regra para se estabelecer o dever de indenizar (art. 186 do Código Civil), o ordenamento jurídico brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que **a responsabilidade é objetiva nas hipóteses de acidente automobilístico com morte de empregado quando exigível o tráfego em rodovias para execução das atividades contratadas pelo empregador, porquanto inegável o risco da atividade que exige o deslocamento em rodovias em razão dos elevados números de acidentes de trânsito, bem como da precariedade das estradas nacionais**. Precedentes. Assim, considerando que no presente caso restou incontroverso que o de cujus sofreu acidente de trânsito quando trafegava em rodovia a serviço da reclamada e em automóvel fornecido por ela, impõe-se a reforma da decisão regional, para se determinar a incidência da responsabilidade objetiva no presente caso concreto. Quanto a fixação da indenização, são indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado companheira e filho ainda criança. Não há dúvida de que tal situação abalou o bem-estar da família do de cujus, afetando sobremaneira o equilíbrio psicológico e emocional das requerentes. Crescer sem a presença paterna acarreta dor para todos os membros da família, sem citar a dificuldade da companheira, que terá o encargo de criar e educar o filho sem a presença e o auxílio do falecido. Devidamente configurado o dano moral, e levando em consideração a extensão do dano, a idade da vítima, da viúva e do filho menor, além do porte da empresa, fixo em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o valor da indenização. Este valor atende aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Devido, portanto, o pagamento de indenização a título de pensão vitalícia, nos moldes do art. 944 do CCB. A empresa deverá constituir capital para o pagamento da pensão mensal. Assim, arbitro também a condenação em danos materiais, referentes

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

à pensão vitalícia em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do de cujus (com a inclusão do décimo terceiro salário) multiplicado pelo número de meses até a data em que o falecido completaria 70 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 11/03/2014. Deverão ser distribuídos da seguinte forma: 50% para a viúva (até a idade em que o de cujus completaria 70 anos) e 30% para o filho menor, até que este complete 21 anos de idade. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Note-se que os 20% (vinte por cento) seria o valor que o próprio autor gastaria com ele mesmo. Por fim, quanto ao pedido feito pelo autor em sua exordial de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de pensão vitalícia, nos moldes do art. 944 do CCB. A menoridade de um dos autores acrescida ao fato de que a pensão custeará prestação de natureza alimentar, que antes era suprida pelo trabalhador que veio a óbito, entendo que resta flagrantemente caracterizada a prova inequívoca do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (Art. 300 do CPC/2015) . Destarte, defere-se o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela consistente na imediata inserção em folha de pagamento da pensão mensal devida aos autores. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-184-37.2016.5.06.0281, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/06/2018).

"RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM QUE ACOMPANHAVA REMOÇÃO DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA . ACIDENTE. ÓBITO . Em que pese a não haver norma expressa disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo, portanto, aplicável à responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. Como regra geral, que a responsabilidade do empregador é subjetiva, mas, uma vez demonstrado que o dano era potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos , a trabalhadora exercia a função de técnica em enfermagem, acompanhando também a remoção de pacientes do Hospital em ambulância , o que a colocava em maior grau de probabilidade de vir a sofrer acidentes automobilísticos, levando em conta o arriscado e complicado trânsito das vias brasileiras e a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego. Desse modo, **deve ser aplicada a responsabilidade civil de natureza objetiva, porque não há dúvida de que a função de enfermeira acompanhante de paciente transportado em ambulância enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrados o dano e o nexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização,**

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

independentemente da comprovação de culpa do empregador. Precedentes. Indenes os artigos invocados. Recurso de revista não conhecido. [...] " (RR-10183-94.2010.5.04.0211, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/04/2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DESLOCAMENTO ENTRE CIDADES. EMPREGADO A SERVIÇO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULAS 333 e 297 DO TST. I. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 828.040, leading case do Tema 932 de sua Tabela de Repercussão Geral, fixou entendimento de que " o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" . II. In casu, a Corte Regional registrou que o empregado faleceu quando se acidentou dirigindo uma motocicleta na estrada Marabá-Parauapebas, ocasião em que colidiu com um animal na pista, o que resultou na sua morte. III. Considerando que, no desempenho de suas atividades de eletricitista de manutenção, era exigido, pela Reclamada, o frequente deslocamento do de cujus da oficina de Mararabá/PA para outras localidades, a fim de realizar a manutenção ou correção de problema elétrico ao longo da ferrovia de propriedade da Reclamada, **não há como se demover a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, notadamente porque, na esteira da jurisprudência desta Corte, o trabalho prestado implicava maior probabilidade de vir a sofrer acidentes, levando em conta o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras e a possibilidade de enfrentar condições adversas de tráfego.** II . A própria Reclamada admite, nas razões de agravo interno, que, no dia do acidente, o de cujus estava a trabalho em Açailância/MA, junto com a sua equipe, quando foi acionado para prestar serviço em Parauapebas/PA. III . Por outro lado, as questões fática trazidas pela reclamada, no sentido de que " o Sr. Gleisson decidiu se afastar dos colegas, decidiu não fazer uso do transporte da VALE, decidiu se desviar da rota, decidiu percorrer 171 Km com sua motocicleta, à noite, decidiu nem dar ciência à empresa ", implicam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, pois não constam do acórdão regional, valendo registrar que, no presente agravo, não há insurgência em relação à questão da negativa de prestação jurisdicional do TRT. III . Quanto ao valor do dano moral (cem mil reais), na esteira da jurisprudência do TST, apenas em casos teratológicos esta Corte está autorizada a reformar o valor da

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

indenização por dano moral (Ag-E-RR-117000-76.2006.5.17.0013, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 25/05/18; AgR-E-RR-171200-76.2008.5.09.0242, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 31/03/17; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, Rel. Min. ----- Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT de 09/01/12), o que não é o caso da situação em análise, destacando a Corte de origem que foi observada a situação financeira de ambas as partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1192-02.2016.5.08.0117, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS.** QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO. 2. **MORTE DO EMPREGADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** REDUÇÃO . 3. MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO . 4. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos adotados na decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista, caso dos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-2139-90.2014.5.12.0060, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/09/2021).

No presente caso, é incontroverso que a vítima trabalhava como motorista de ambulância e que faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido numa rodovia, no exercício da função, enquanto transportava pacientes.

Em que pese extrair-se do voto vencedor, em sede de acórdão regional, que "*remanesce apenas o excesso de velocidade como causa aparente do acidente*", é certo que tal premissa é insuficiente para a se chegar à conclusão inequívoca de que o infortúnio teria resultado de culpa exclusiva da vítima, mormente ante o fato de que o emprego de velocidade é, justamente, uma das qualificadoras do risco acentuado da atividade de motorista de ambulância.

Assim, ao afastar a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva e negar o pedido de indenização por danos materiais e moral, a decisão ora atacada contrariou a jurisprudência desta Corte.

Transcendência política reconhecida.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

Isso posto, **dou provimento ao agravo** para afastar o óbice indicado na decisão monocrática e remeter ao Colegiado a apreciação do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e dispensado o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

1 - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**1.1 - CONHECIMENTO**

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo, conheço do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

1.2 - MÉRITO

Constatada a violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dou provimento parcial ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser paga em parcela única, e de indenização por dano moral, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor que observa a gravidade do fato e o arbitrado por esta Corte em situações análogas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento** para afastar o óbice indicado na decisão monocrática e remeter ao Colegiado a apreciação do recurso de revista da parte; **b) conhecer do recurso de revista**, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser paga em parcela única, e de indenização por dano moral, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor que observa a gravidade do fato e o arbitrado por esta Corte em situações análogas. Invertidos,

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-2223-90.2012.5.15.0056

portanto, os ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 2% sobre o valor da condenação, isento do recolhimento, nos termos do art. 790-A da CLT. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamado, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora